



Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-184 de 2012
ADELINA C. BAIROCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HO 25 ABR 2012
As COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

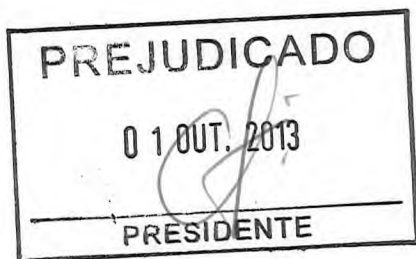
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADORA EDIR SALES

CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00184/2012



Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas situadas no município de São Paulo deverão afixar, em seu interior, placas com mensagens educativas de cunho preventivo contra o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. As mensagens serão expostas em todas as salas de aula das escolas, bem como nos locais destinados à prática esportiva.

Art. 2º As mensagens deverão ser afixadas em placas com os seguintes dizeres: “Bebida Alcoólica é Prejudicial à Saúde, à Família e à Sociedade”.

Parágrafo Único. O corpo do texto das mensagens será de tamanho razoável para que todos os alunos consigam enxergá-las de suas carteiras estudantis.



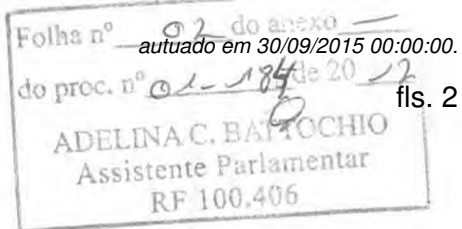
Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
 sob nº 26.4.12
 Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA EDIR SALES



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


EDIR SALES
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O consumo do álcool vem crescendo de maneira assustadora em nossa sociedade entre as crianças e jovens, que se envolvem com essas substâncias cada vez mais cedo. Esta situação é alarmante já que quanto antes se inicia o consumo, maior é o risco de o menor tornar-se um dependente.

A ingestão de bebidas alcoólicas entre as crianças e adolescentes traz danos muitas vezes irreparáveis, aumentando o número de acidentes e prejudicando o rendimento escolar.

Diante deste cenário, é imprescindível que as crianças e adolescentes tenham consciência dos males causados pelo consumo precoce do álcool, o que deve ser feito através de ações preventivas do Estado. A afixação de cartazes nas salas de aula informando dos perigos do consumo de bebidas alcoólicas vai neste sentido, uma vez que os jovens passam longos períodos no interior das mesmas, fazendo com que reflitam sobre o tema ao lerem as mensagens preventivas.

A matéria da propositura insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF). Ademais, segundo o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Carta Magna do Brasil reza em seu artigo 196 que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. A Lei Orgânica do Município também frisa em seu artigo 213, incisos I e III que o município garantirá o direito à saúde mediante *políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos*.

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

O presente projeto de Lei vem afinado aos objetivos dos mandamentos legais supracitados, já que visa à prevenção contra os riscos do alcoolismo e do consumo de substâncias entorpecentes, males que assombram os municípios em São Paulo.

A presente propositura também encontra fundamento nos artigos 200 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, conto com a colaboração e o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, pela sua importância e alcance social.


EDIR SALES
Vereadora

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

27/04/2012

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

RF. 10.860

RECEBIDO SETOR DE PESQUISA DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA DE SÃO PAULO

EM 27/04/12 15 hs

POR

SAIDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem em anexo

5.05 A 54 23/05/12

7

Jonild M. S. FEITZEI

Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0184/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seu artigo 81, inciso II, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes (sem cópia);
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;
- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;
- Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;
- Lei Municipal nº 13.270, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes;
- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA



- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 7º, inciso VIII;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);
- PL nº 0741/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, bebidas alcoólicas e propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais;
- PL nº 0159/98, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência do Município;
- PL nº 0280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica;
- PL nº 0771/03, de autoria dos Vereadores(as) Lucila Pizani Gonçalves, Flávia Pereira, Nabil Bonduki e Toninho Campanha, que regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;
- PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0007/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos;
- PL nº 0513/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que proíbe todo e qualquer tipo de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo;
- PL nº 0479/09, de autoria do Vereador Ushitara Kamia, que cria o Fórum Interbairros pela Cidadania, e dá outras providências;
- PL nº 0617/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui nos CRAS – Centros de referência em Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Social, o Serviço de Apoio e Tratamento de Alcoólatras e Drogados e Amparo às Famílias;

- PL nº 0232/10, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

- PL nº 0305/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ;

- PL nº 0050/11, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0051/11, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para a implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

- PL nº 0204/11, de autoria da Vereadora Edir Sales, que inclui o tópico “Perigos e Prevenção do Alcoolismo” no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências;

- PL nº 0408/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas “lan houses”, “cyber-cafés” e estabelecimentos similares;

- PL nº 0409/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;

- PL nº 0371/11, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências;

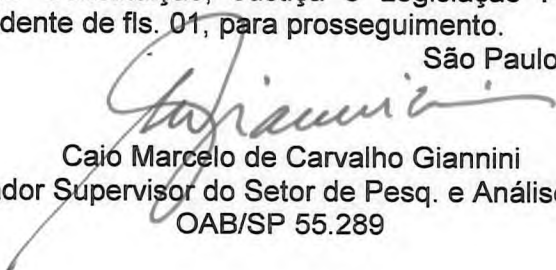
- PL nº 0091/12, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências;

- PL nº 0134/12, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de maio de 2012.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

09
184/12
f

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

40
15/10/12
[assinatura]

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimitz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

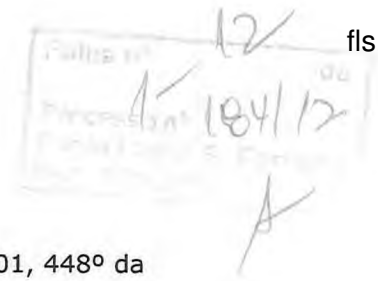
Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13321

Total de referências : 1

Folha nº	13
Processo nº	104/12
Santa Maria	

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

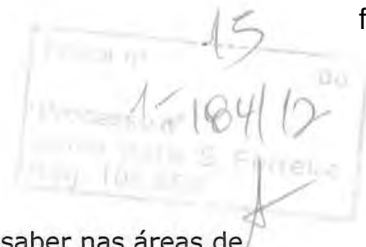
d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;



- d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;
- e) um representante do Conselho Regional de Medicina;
- f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
- g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;
- h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;
- i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[\[Back \]](#)

17
1-184/12
f

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13534

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação, no ambito do Municipio, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

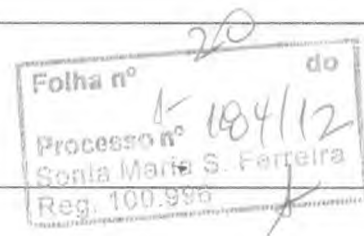
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14420

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.420 31/05/2007 (ver documento)

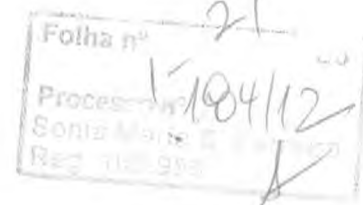
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2005 (ver documento)

Autor(es): Carlos Apolinário

[[Back](#)]



LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

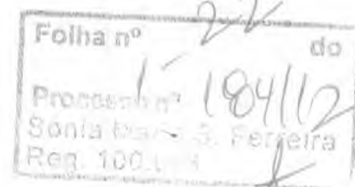
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

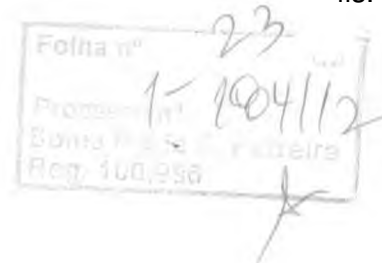
Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.



**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

24

Folha nº	24
Processo nº	15104/12
Sonia M. S. Figueira	
Reg. 10/01/03	

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

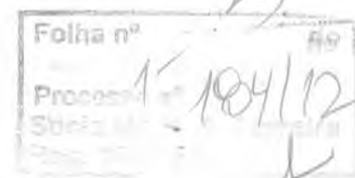
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

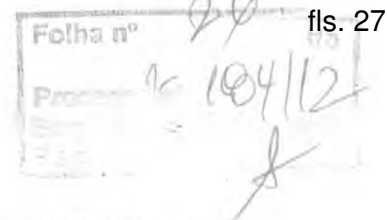
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

VI - a Marcha para Jesus, a ser realizada, anualmente, conforme calendário mundial, sendo que o referido evento deverá ser organizado pela Fundação Renascer e realizado em circuito determinado pela organizadora, em consonância com os órgãos competentes que darão o respaldo necessário;

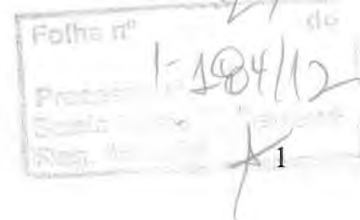
VII - a Semana Educativa "Não fique por baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada a cada ano nas escolas do Município de São Paulo, organizadas por estas e que poderá conter atividades que incluam: informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o modo perigoso da má utilização da pipa e da linha cortante; orientação sobre o lado lúdico da pipa, com sua utilização correta e montando oficina de pipas; e organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e populares empinando-as;

VIII - a Semana de Combate ao Alcoolismo, Tabagismo e Outros Tóxicos na rede municipal de ensino, nos Centros de Convivência, nos Centros de Juventude, nos Centros Esportivos e nos Balneários e Minibalneários do Município de São Paulo, destinada aos jovens e crianças em idade escolar, sendo que o responsável pelo equipamento determinará em seu calendário anual a instituição do evento, promovendo a realização de palestras, trabalhos dirigidos, seminários, redações, cartazes, recursos audiovisuais, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, depoimentos de ex-viciados, a critério do responsável, e de acordo com a faixa etária;

IX - a Semana de Treinamento em Primeiros Socorros, no âmbito da rede municipal de ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser designada pela Secretaria Municipal da Educação, e se destinará, prioritariamente, a orientar e treinar os escolares e a comunidade na aplicação de primeiros socorros, com a cooperação da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá o treinamento de especialistas e monitores;

X - a Olimpíada Municipal da 3ª Idade, a ser realizada, anualmente, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que a participação dos interessados far-se-á, obrigatoriamente, mediante atestado médico de aptidão para tais práticas, que deverá ser apresentado no ato da inscrição e com validade de até 30 (trinta) dias anteriores à data de início das atividades;

XI - os Jogos Mirins de São Paulo, competição esportiva-educacional, a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, sendo que dos Jogos Mirins de São Paulo poderão participar estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, entidades e clubes amadores sediados no Município de São Paulo e, a critério daquela Secretaria, também os sediados em outras Cidades e em outros Estados, sendo que as modalidades esportivas e os jogos a serem disputados nos Jogos Mirins de São Paulo, assim como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o mesmo ocorrendo com as idades dos participantes, ficando obrigados a participar da competição de que trata o presente inciso as escolas municipais e os centros educacionais e esportivos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Paulo, restando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação autorizada a receber, em espécie, prêmios destinados aos Jogos Mirins de São Paulo, bem como material promocional divulgando a competição;

**LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007**

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

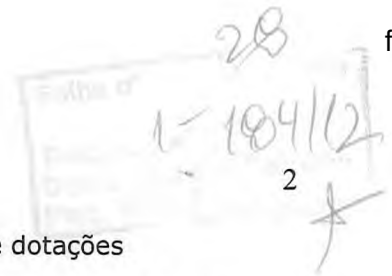
- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.



Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

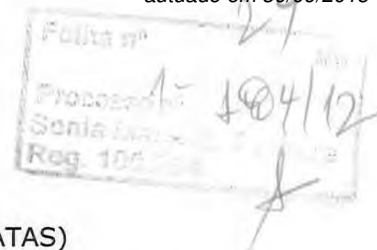
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Forma nº 30
Processo 15-104/12
Sonia /
Reg. 100

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de tigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Folha nº 31
Processo 184/12
Sessão 184
Reg. 184
A

JUSTIFICATIVA

O CDC (sigla em inglês para Centros e Controles e Prevenção de Doenças) concluíram estudo que liga a publicidade ao hábito de fumar em adolescentes.

O órgão detectou aumento no total de adolescentes que fumam, assim como, nas verbas gastas com publicidade pelos fabricantes. O órgão afirma ainda que, se estes novos fumantes continuarem com o hábito, 50% morrerão de doenças causadas pelo cigarro.

Dados do Ministério da Saúde, revelam que no Brasil, 82% dos homens e 69,4% das mulheres que fumam, adquiriram o hábito antes dos 19 anos.

Outro fator alarmante da publicidade entre os adolescentes é a utilização de apelos sexuais nas propagandas colocadas próximos à locais onde há concentração de adolescentes, para incentivo não só do cigarro como também de bebidas.

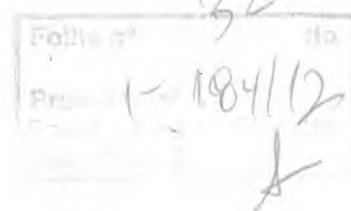
Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde e a moral do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº _____

01 - PL
01-0159/1998



Veda a comercialização de bebidas
alcóolicas nas lojas de conveniência
do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo.

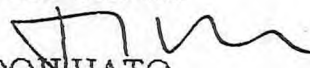
§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

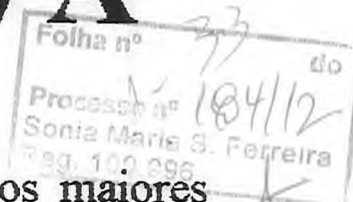
Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões


JOONHATO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo **JUSTIFICATIVA**



De fácil constatação é o fato de que os maiores usuários de lojas de conveniência são os adolescentes. Jovens que se reúnem madrugada adentro em torno desses estabelecimentos e que consomem principalmente bebidas alcóolicas, inclusos aí um grande número de menores de idade.

Vez que, compete ao município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes, entendemos que a imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcóolicas nas citadas lojas de conveniência, não se confunde com a intervenção no domínio econômico, mas constituem, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus municípes.

Dessa forma, conto com apoio de meus nobres pares, no sentido da aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrollável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.



PROJETO DE LEI 01-0771/2003, das Vereadoras Lucila Pizani Gonçalves (PT) Flávia Pereira (PT) e dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Campanha (PDT)

"Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem com aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

Art.2º- As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;

III- 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

Art. 3º- Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

Art. 4º - Será aplicada multa de R\$500,00 (Quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

5º- A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das consequências do uso indevido de bebidas alcoólicas.

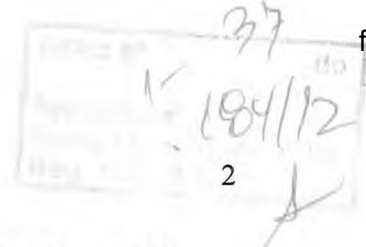
Art.6º - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

Art.7º - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

I- a saúde pública;

II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;

III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.



Art.8º - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

Parágrafo único- A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

Art.9º - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

Art.10 - O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;

II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;

III - telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;

IV - telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

Art. 11 - O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º - As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as consequências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

Art.12 - Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

§ 2º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

Folha nº	38	do
Processo	1-184/12	
Serie		
Reg. 1-2		

PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

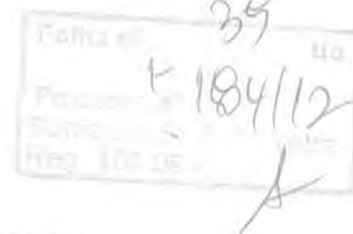
§ 2º - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)
"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

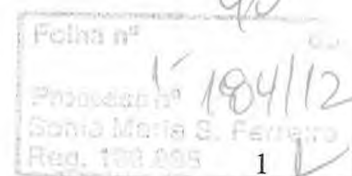
Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0007/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

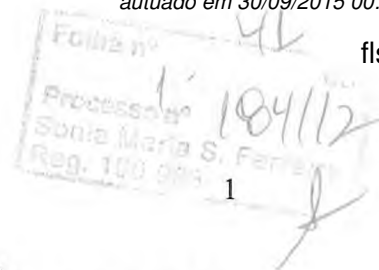
Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0513/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

PROÍBE TODO E QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo todo e qualquer tipo de publicidade ou propaganda de bebida que contenha qualquer teor alcoólico.

§ 1º Excetua-se da proibição do "caput" deste artigo a publicidade ou propaganda que contenha caráter informativo acerca dos malefícios do álcool.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para estabelecimentos comerciais, dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais na ocorrência da terceira infração.

III – multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) para emissoras de rádio, dobrada na reincidência;

IV – multa no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais) para emissoras de televisão, dobrada na reincidência.

Parágrafo Único – Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0479/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)**

"Cria o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania, que reunirá, periodicamente, jovens de diversas regiões do Município, objetivando a troca de informações, idéias, conhecimentos e experiências entre participantes, mediante a realização de seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento, com o objetivo de prepará-los para o exercício pleno e responsável da cidadania.

Art. 2º Os seminários, debates, palestras e atividades de entretenimento deverão versar, dentre outros, sobre os seguintes temas:

I - gravidez adolescente;

II - drogas e álcool;

III - mercado de trabalho;

IV - política;

V - doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

VI - cultura e lazer.

§1º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania será aberto à participação de jovens na faixa etária de 13 (treze) e 18 (dezoito) anos.

§2º Os estabelecimentos de ensino público ou particular interessados em promover a participação de seus alunos no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania indicarão, para essa finalidade, 05 (cinco) representantes do corpo discente.

§3º Os jovens selecionados para participar no Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania serão responsáveis pela divulgação, a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino em que estudam, das decisões, eventos e propostas advindas das reuniões regionais e reuniões gerais.

Art. 3º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá reuniões regionais, realizadas mensalmente, abrangendo a divisão feita pelas coordenadorias da educação, e reuniões gerais realizadas trimestralmente, abrangendo todo o Município.

Art. 4º Ao final de cada reunião regional ou geral, o Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá atividades de cunho artístico e cultural.

Art. 5º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania terá uma coordenadoria própria composta por um Coordenador Geral, um Secretário Geral, um Coordenador de Eventos e dois auxiliares, eleitos, com os respectivos suplentes, dentre os participantes, na reunião de instalação do Fórum Interbairros da juventude pela Cidadania.

Parágrafo Único. A reunião de instalação do fórum será marcada e organizada pelo órgão competente definido pelo Executivo em regulamento.

Art. 6º O Fórum Interbairros da Juventude pela Cidadania contará com o apoio, no que se refere a recursos materiais e de pessoal, supervisão e orientação, dos órgãos competentes definidos pelo Executivo em regulamento.

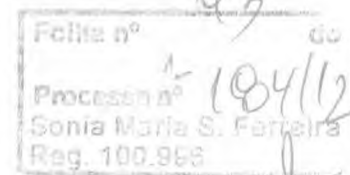
Art. 7º O Executivo fica autorizado a celebrar os convênios com órgãos públicos e da iniciativa privada que se fizerem necessários para a plena execução desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0617/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui nos CRAS – Centros de Referência em Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Serviço de Apoio e Tratamento de Alcoólatras/Drogados e Amparo às Famílias.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, através dos CRAS – Centros de Referência em Assistência Social, oferecerá o Serviço de Apoio e Tratamento de Alcoólatras/Drogados e Amparo às Famílias.

Art. 2º - A ação prescrita buscará esse público alvo dentre aqueles que, encontrados e/ou indicados ao poder público como estando em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, se enquadrem na competência de gestão e de manutenção dos sistemas de vigilância social às pessoas na Cidade de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá receber das unidades do Sistema Único de Saúde, administrados pela municipalidade, apoio prioritário para o acolhimento e tratamento das pessoas e familiares encontrados em situação de emergência, incluídos os serviços de remoção.

Art. 4º - O efetivo da Guarda Civil Metropolitana e os demais órgãos da Defesa Civil deverão receber instruções padronizadas para a conduta em face da proteção ora instituída.

Art. 5º - Os recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e nas Leis Orçamentárias Anuais, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS ASSISTÊNCIA e DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SAÚDE, e da SEGURANÇA URBANA, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da cidadania e programas de sociabilização, ressocialização e proteção da pessoa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, discriminando sua operação e enfatizando o cuidado com a proteção das famílias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

**PROJETO DE LEI 01-0232/2010 do Vereador Arelino Tatto (PT)**

“Institui, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município de São Paulo, atividades que tenham por objetivo transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino da rede privada e pública do Município de São Paulo deverão adotar atividades pedagógicas multidisciplinares, nas salas de aula, destinadas a transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas.

§ 1º - A aplicação das referidas atividades ficará a critério de cada estabelecimento de ensino, devendo observar os seguintes requisitos:

- 1 - carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora, sem acréscimo da já prevista;
- 2 - apresentação de reportagens, vídeos, livros, apostilas, debates, palestras de profissionais da área da saúde, estatísticas e outros meios para melhor orientação aos alunos;
- 3 - abordagem sobre a necessidade dos alunos praticarem esporte, servindo-se de alimentos saudáveis, buscando a saúde e elevação de autoestima;
- 4 - informações sobre a relação do uso das drogas com as doenças sexualmente transmissíveis;
- 5 - possibilitará que os professores recuperem mais fortemente seu papel de referencial e líder para os seus alunos;
- 6 - terão como objetivo a interação entre aluno, família e escola.

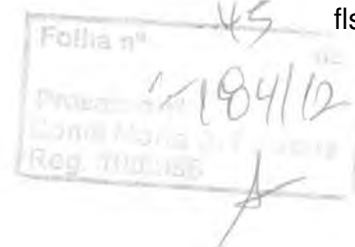
§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão abordar, de forma complementar, temas como ecologia, poluição, trânsito, reciclagem, consumismo, responsabilidade, respeito, solidariedade e amizade.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0305/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, com objetivo de promover e difundir conhecimentos importantes para a proteção da saúde física e mental de jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade.

Art. 2º - Incumbirá o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I – Estabelecer diretrizes para a execução do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ.

II – Desenvolver ações de conscientização, prevenção e tratamento da saúde física e mental dos jovens, de ambos os sexos, na faixa etária dos 15 aos 24 anos.

§ 1º - O PROSAJ será desenvolvido através de todos os meios eficazes de divulgação e informação, em especial:

I – Seminários, palestras e cursos

II – Cartilhas

III – Mídias eletrônica, escrita, falada e televisada.

§ 2º - O PROSAJ deverá, necessariamente, difundir informações essenciais aos jovens de ambos os sexos, inseridos na faixa etária dos 15 aos 24 anos de idade, abordando os seguintes temas, além de outros, voltados à saúde física e mental:

I – Alimentação e comportamento alimentar

II – Comportamento sexual

III – Homossexualidade

IV – Doenças infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis

V – Gravidez, maternidade e paternidade

VI – Criminalidade

VII – Drogas lícitas e ilícitas

VIII – Violência física, moral e virtual

IX – Comportamento e relacionamento familiar, grupal, social e virtual

X – Depressão e suicídio

Art. 3º - do Programa Municipal de Saúde da Juventude – PROSAJ, deverá constar, também, a criação e distribuição, através da Rede Municipal de Saúde, do "Cartão da Juventude – CARJ", no qual será anotado, além da identificação e tipo sanguíneo de seu portador, todas as informações básicas pertinentes ao controle de consultas, exames e tratamentos nas áreas médicas de:

I - Clínica Geral ou Hebiatria

II - Ginecologia e obstetrícia

III - Urologia

IV - Psicologia

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos, o Poder Executivo disporá dos órgãos públicos de saúde municipais, como também poderá firmar parcerias com órgãos públicos estaduais e federais e outras instituições ligadas à temática a que se refere o programa criado por esta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00050/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre o Projeto de CICLO COMPLETO DE PROTEÇÃO SOCIAL ANTIDROGAS, no âmbito do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino da rede pública do Município de São Paulo, deverão instituir em sua grade curricular, a disciplina de prevenção às drogas com conteúdos e recursos pedagógicos multidisciplinares, das consequências físicas, psicológicas e sociais das drogas lícitas e ilícitas, ressaltando-se especialmente, os valores humanos.

§ 1º A disciplina deverá ser ministrada com informações científicas, por meio de aulas convencionais, vídeos, estatísticas, debates entre os alunos, palestras de profissionais das áreas afins e outros instrumentos pedagógicos.

§ 2º A disciplina estimulará ainda, a criação de grupos de pesquisas entre os alunos, preparando-os para serem os multiplicadores mirins da prevenção, estimulando-lhes o intercâmbio entre as escolas e desenvolvendo-lhes o espírito de liderança.

Art. 2º O Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico de Drogas, deverá ser assinalado nas unidades de ensino do município, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas, palestras, gincanas, estimulando-se a participação da família.

Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir a Semana Antidrogas Multidisciplinar, por meio das secretarias afins, visando ampliar a intervenção pública municipal no meio social, ensejando maior efetividade da prevenção.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de Comunidades Terapêuticas, para o tratamento multidisciplinar especializado da dependência de drogas, a serem integradas à rede pública de saúde.

Parágrafo único – As Comunidades Terapêuticas que são regulamentadas pela ANVISA, constituem núcleos de internações com capacidade máxima para trinta pacientes, destinadas às internações não compulsórias aos drogaditos que culturalmente, resistem ao tratamento convencional dos hospitais psiquiátricos, que devem ser instaladas, preferencialmente, em chácaras.

Art. 5º As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social apresentarão Plano Interdisciplinar, visando à inclusão sócio-familiar depois do tratamento, pelo tempo que se entender necessário, com monitoramento e organização de dados que permitam aferir resultados.

Art. 6º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, podendo contar com a colaboração de outras secretarias, órgãos, instituições através de termo de cooperação para atender o seu fim.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo firmar convênios com entidades da sociedade civil reconhecidamente especializadas em cursos desta natureza que cumpra os objetivos da presente Lei.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

**PROJETO DE LEI 01-00051/2011 do Vereador Natalini (PSDB)**

"Estabelece diretrizes para a implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, nas Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito das Subprefeituras do Município de São Paulo, observará as seguintes diretrizes:

I – coordenação, desenvolvimento e estímulo de ações e programas:

- a) de prevenção ao uso indevido e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;
- b) de prevenção à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;
- c) de tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de dependentes;
- d) de atuação, para erradicar ou minimizar os fatores de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais que contribuem para a dependência de drogas lícitas e ilícitas;
- e) de otimização dos recursos humanos e materiais para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;
- f) de integração dos órgãos públicos, especialmente, da rede pública de saúde e de educação, nas atividades e projetos relacionados à Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD;

II – de estímulo a estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

III – constituição de parcerias entre o setor público, o setor privado e as organizações não governamentais;

IV – propor alterações legislativas em relação à prevenção do uso de drogas e substâncias que causem dependência.

Art. 2º São instituídos, em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, órgão deliberativo, com estrutura colegiada, cujas decisões serão homologadas pelo Conselho Municipal de Drogas e Alcool (COMUDA), e que terão as seguintes atribuições:

I – colaborar com a implementação, a avaliação e o aprimoramento da política municipal de atenção às drogas;

II – planejar, implementar, executar e monitorar a Política Municipal de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PMAD, no âmbito de cada Subprefeitura e de acordo com as peculiaridades regionais, por meio da elaboração e execução do Plano Regional de Prevenção ao Uso Indevido e ao Abuso de Drogas – PRAD;

III – elaborar, aprovar e emendar seu Regimento Interno;

IV – estimular a participação da sociedade civil nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

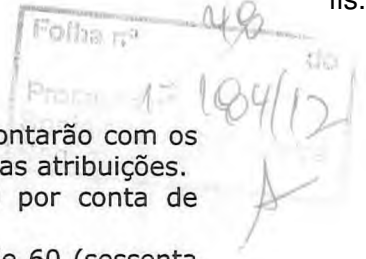
Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD, observado o disposto em decreto, terá estrutura colegiada integrada por:

I – representantes do Poder Público;

II – representantes de organizações não governamentais com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas;

III – pessoas físicas com atuação na prevenção ao uso e ao abuso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º As funções de membro do Conselho Comunitário de Atenção às Drogas CCAD e dos respectivos suplentes, não serão remuneradas a qualquer título, considerando-se serviço público relevante, para todos os fins de direito.



Art. 5º Os Conselhos Comunitários de Atenção às Drogas – CCAD contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00204/2011 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Inclui o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático das Escolas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Município deverão incluir o tópico "Perigos e Prevenção do Alcoolismo" no conteúdo programático da disciplina da área a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - As escolas municipais implantarão programas de prevenção ao álcool e drogas, com a realização de atividades curriculares e extracurriculares, de forma integrada à introdução do tópico de que trata esta lei, complementando-o.

Parágrafo Único - As atividades previstas no caput não excluem outras decorrentes de programas ou projetos desenvolvidos pela Administração Direta, por organizações não-governamentais ou por outras entidades, em parceria ou convênio com o Poder Público.

Artigo 4º - O Poder Público, por meio do órgão competente, elaborará material didático adequado para observar o disposto nesta lei, observando a sua adequação ao nível de escolaridade dos alunos envolvidos e a correta utilização dos recursos pedagógicos apropriados.

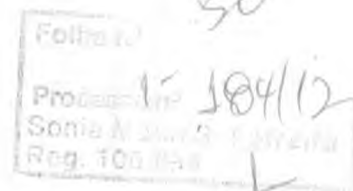
Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67



PROJETO DE LEI 01-00371/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

....

“Art. 2º

§ 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de gasolina que forem flagradas na comercialização de bebidas alcoólicas, sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento da loja;

II – no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00408/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Disciplina o ingresso de crianças e adolescentes nas "Ian houses", "cyber-cafés" e estabelecimentos similares, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As 'Ian houses', "Cyber-cafés", casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e estabelecimentos similares somente deverão permitir o acesso de crianças e adolescentes a programas adequados à sua faixa etária, nos termos da classificação promovida pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei:

I - deverão fixar em local de ampla e fácil visibilidade o rol de programas que disponibilizam ao público, com a classificação por faixa etária;

II - se comercializarem bebidas alcoólicas e assemelhados, deverão fixar placas informativas sobre a proibição de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos;

Art. 3º somente poderão ser instalados num raio de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino;

Art. 4º Aos estabelecimentos que violarem as disposições da presente Lei será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88



PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinientos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 91



PROJETO DE LEI 01-00091/2012 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação do Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Aluno Consciente a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O Programa Aluno Consciente na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental trazer a consciência do jovem aluno da rede pública municipal orientações e informações educacionais e pedagógicas acerca de situações que possam o colocar em situações adversas.

Art. 3º O Programa Aluno Consciente será implantado por meio de campanhas publicitárias nas escolas municipais com informativos e cartazes com a orientação educacional e pedagógica a seguir:

I- Respeite os seus pais

II- Respeite o seu professor

III- Respeite o seu colega de escola

IV- Não pratique bullying ou chacota

V- Não pratique ofensas raciais e discriminatórias

VI- Não fume

VII- Não use drogas

VIII- Não consuma bebidas alcoólicas

IX- Não aceite carona de desconhecidos

X- Não forneça seus dados e fotos nas redes sociais a estranhos

Art. 4º O Programa Aluno Consciente deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente lei e do programa.

Art. 5º O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação serão os responsáveis pela implantação e execução do Programa Aluno Consciente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 129

PROJETO DE LEI 01-00134/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o "caput" deste artigo, à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por recinto público, os logradouros públicos como, ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas bem como, os parques, exposições, festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais.

Art. 3º A não observância a esta lei, acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - No descumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade que norteiam todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 6º- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes, 28 de março de 2012."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em _____ às _____
RF _____

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/05/2012 às 17:00
RF 1402

Sph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Sandra
Para Refletar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/05/12
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/05/12 AS 12:30 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 23/05/12 AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____ AS _____
POR _____
SAÍDA: AS: 14:40 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/06/12 AS 15:30 h
POR *marulla*
SAÍDA: 20/06 AS: 16:50 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/05/12 AS 14:40 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 28/05 AS: 18 h ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda(1) Instância(1) neste data(1) decorrença(1) reatada(1)
nº 55a 57 a sala de atendimento
6008/12
Lillian Bueno Alba
RFRF 10.933

Matéria PL 184/2012. Não foi possível extrair as assinaturas de informações de arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 55 do proc.

fls. 57

nº 01-184 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-1216 - PAR
16- 01137/2012

PI0184-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0184/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que estabelece a afixação de mensagem educativa contra o consumo de bebida alcoólica nas escolas públicas e privadas e em locais destinados à prática desportiva.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Sob outro aspecto, sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII, e 30, I e II).

Cumprе observar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o Município poderia legislar sobre a saúde, ainda que sua norma fosse mais restritiva que a dos outros Entes Federativos, como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0184-12

Folha nº 56 do proc. fls. 58nº 01-184 de 20 12Lilian Bueno Alba
RF 10.938 - SGP-12

Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009.)

Diante de tal panorama, ressaltamos que existem diversos diplomas legais que visam restringir o consumo e a propaganda de bebidas alcoólicas, entre os quais podemos citar o § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.294/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu art. 81 e a Leis Estaduais nº 9.470/96 e 14.592/2011.

Desse modo, na medida em que a propositura intenta estabelecer norma visando à proteção da saúde em comparação com aquelas estabelecidas pela legislação estadual e federal, tais disposições devem prevalecer, considerando o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente, retro demonstrado, respeitando-se, portanto, o exercício da competência suplementar municipal.

Por fim, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o Município pode impor, inclusive, distância mínima entre as escolas e os estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas, *in verbis*:

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade." Apelação Civil nº 175.683-5/7-00, rel. Laerte Sampaio (grifamos).

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0184-12

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/08/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 8 / 12

Pág. 88 Col. 12

Conferido

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À dote Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 8 / 12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 08 / 12 às 12h7

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Zelão</i>
Para registrar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 15 / 8 / 2012
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 50

Em 11 / 09 / 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAP
16- 01435/2012

Folha nº 58
nº 1-184 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**PARECER Nº COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/12**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales “estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.”

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que as escolas públicas e privadas situadas no município de São Paulo deverão afixar, em seu interior, placas com mensagens educativas de cunho preventivo contra o consumo de bebidas alcoólicas e que as mensagens serão expostas em todas as salas de aula das escolas, bem como nos locais destinados à prática esportiva.

Dispõe também, que as mensagens deverão ser afixadas em placas com os seguintes dizeres: “Bebida Alcoólica é Prejudicial à Saúde, à Família e à Sociedade” e que o corpo do texto das mensagens será de tamanho razoável para que todos os alunos consigam enxergá-las de suas carteiras estudantis.

Justifica a autora, dentre outras alegações, que o consumo do álcool vem crescendo de maneira assustadora em nossa sociedade entre crianças e jovens, que se envolvem com essas substâncias cada vez mais cedo, aumentando significativamente o risco de dependência e que a ingestão de bebidas alcoólicas entre as crianças e adolescentes traz danos muitas vezes irreparáveis, aumentando o número de acidentes e prejudicando o rendimento escolar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/12

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)- RELATOR

AGNALDO TIMÓTEO

NOEMI NONATO

FERNANDO ESTIMA

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06 / 09 / 2012
 páginas 111 coluna 2
 Conferido: _____
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Adote Comissão de Educ

11/09/12
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em 11-09-12 às 12:00
 RF _____

MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 T. Carlos Dias Chaves
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
 Em: 13/09/12
 Presidente
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data documento rubricado
 sob nº 59 e folha de informação nº
 em 21/11/12
 Nome _____
 RF _____ SCP-12

MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

FLS. 48 - VERSO - DO LIVRO DE ATA

ATA DA OITAVA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, com início às treze horas e trinta minutos, na Sala Tiradentes, 8º andar, com a presença do Vereador Claudio Fonseca (PPS) na presidência, iniciou-se a oitava audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2012. O presidente informou que a audiência estava sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço www.camara.sp.gov.br, link "auditórios on line. Foram convidados para esta audiência a Secretária Municipal de Educação, Sra. Célia Regina Guidon Falótico; a Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Sra. Solanje Agda da Cruz de Paula Pinto, o Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira D.D. Secretário da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; os vereadores integrantes da Comissão e os demais vereadores desta casa legislativa. Em seguida o presidente passou a realização da audiência pública ao PL 184/2012 – de autoria da Vereadora Edir Sales – que, "Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas no Município de São Paulo e dá outras providências". PL 521/2011 – de autoria do Vereador Claudio Fonseca – que "Dispõe sobre a qualificação da demanda por vagas na rede pública dos Centros de Educação Infantil na Cidade de São Paulo". Ao término, e, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. Para constar, a íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Mario Sergio Horta, R.F. nº 101.086, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes presentes.

Claudio Fonseca - PPS

Mario Sergio Horta - Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	13 / 11 / 2012
página	91
coluna	4
Conferido:	

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 60 e folha — de informação nº —
em 14/12/12

Nome —

R.F. — SGP-12

MÁRIO SERENO HORTA
Nº 101.006
Secretário

ATA DA DÉCIMA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, com início às doze horas e trinta minutos, no Salão Nobre João Brasil Vita, 8º andar, com a presença do Vereador Claudio Fonseca (PPS) na presidência, iniciou-se a décima audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2012. O presidente informou que a audiência estava sendo transmitida pelo site da Câmara no endereço www.camara.sp.gov.br, link "auditórios on line e pelo "canal aberto digital 61.4". Informou que haviam sido convidados para as audiências o Secretário Municipal de Educação, Sr. Alexandre Alves Schneider; a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; o SINPEEM; APROFEM; SEDIN; COOPERAPIC; SINESP; APEOESP; a representação dos Pais da Cidade de São Paulo; o Fórum para o desenvolvimento da Zona Leste; o GT - juventude do Movimento Nossa São Paulo; o Fórum em Defesa da Vida e Pela Paz; o GT - Educação do Movimento Nossa São Paulo; o Movimento Negro; o Fórum Paulista de Educação de Jovens e Adultos-EJA; o Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; as Universidades; o Comitê São Paulo da Campanha Nacional Pelo Direto à Educação; o Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO-SP; a Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDG, Sra. Solange Agda da Cruz de Paula Pinto; o Dr. Eduardo Dias de Souza Ferreira, D.D. Secretário da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; o Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo (GEDUC), Dr. João Paulo Faustinoni e Silva; os vereadores integrantes da Comissão; os demais vereadores desta casa legislativa e a sociedade civil. Em seguida o presidente passou a realização da audiência pública aos seguintes projetos de lei: PL 184/2012 - Edir Sales - "Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo, e dá outras providências"; PL 521/2011 - Claudio Fonseca - "Dispõe sobre a qualificação da demanda por vagas na rede pública dos Centros de Educação Infantil na Cidade de São Paulo"; PL 583/2009 - José Américo - "Autoriza o Executivo a implantar o Programa de Atenção à Saúde nas Creches Comunitárias"; PL 250/2011 - Claudinho de Souza - "Dispõe sobre o Programa 'Estudos de Recuperação' nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Ensino Fundamental e Médio da Rede Municipal, e dá outras providências"; PL 415/12 - Executivo - "Aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o decênio 2011-2020". Em seguida, o presidente passou a ler os projetos constantes da pauta e questionava a secretaria se havia inscritos dentre o público presente, havendo, passava a palavra para que se manifestassem sobre o conteúdo do projeto, ao término, o presidente fez alguns comentários sobre os projetos, e, nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. Para constar, a íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Mario Sergio Horta, R.F. nº 101.086, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Educação, Cultura e Esportes presentes.

Claudio Fonseca - PPS

Mario Sergio Horta - Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

nº 14, 12, 12

página 209 coluna 4

Conferido.

MARIO SERGIO HORTA
R.F. 101.086
Secretário

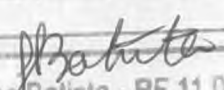
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14, 12, 12
página 209 coluna 4
Conferido: 

MÁRIO SÉRGIO NORTA
RF 101.088
Secretário

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02, 01, 13.

MÁRIO SÉRGIO NORTA
RF 101.088
Secretário

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 60 folhas.
Arquivado em 09/01/2013


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

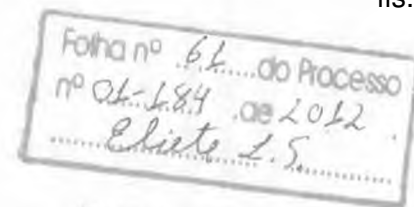
09/001
MFN
123825

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 61 e folha de informação
sob nº 62 19/02/2013


Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Elito Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

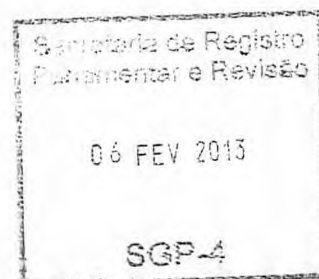
13 - RDS
13- 00008/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 533/2009, PL nº 556/2009, PL nº 560/2009, PL nº 561/2009, PL nº 562/2009, PL nº 617/2009, PL nº 675/2009, PL nº 691/2009, PL nº 150/2011, PL nº 381/2011, PL nº 610/2011, PL nº 183/2012, PL nº 184/2012, PL nº 255/2012, PL nº 257/2012, PL nº 273/2012, PL nº 274/2012, PL nº 352/2012, PL nº 421/2012, PL nº 468 /2012 , PL nº 502/2012, PLO nº 16/2011, PR nº 11/2012, todos de minha autoria.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003237 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 06-184 de 20 12, 19 / 02 / 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0008/2013.

19 / 2 / 13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0008/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19 102 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20 / 2 / 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Educação

25 / 2 / 13

[Assinatura]

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 26-02-13 às 14:30
RF _____

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.034
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora,
[Assinatura]

Para relatar:
Ata da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 06/03/2013

Proceder a:

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora
toninho Vespoli

Deferido em reunião em 17/04/13

Obs. O prazo para manifestação é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em junho nesta data documento rubricado
de nº 63 e 64 e leia de informação nº
em 25/04/13

Nome _____
RF _____ SGP-12

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.034
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63
do processo nº 184/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

fls. 70

16 - PAR
16- 00444/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

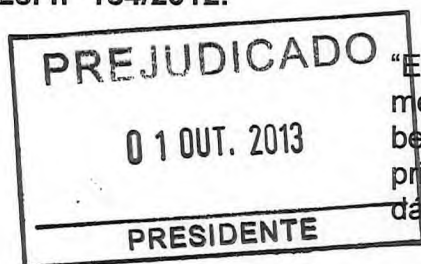
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública, em sua avaliação, posicionou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que contribui para que crianças e adolescentes tenham acesso a informação relacionada aos males causados pelo consumo precoce do álcool, realizada através de ações preventivas por parte do poder público.

Portanto favorável é o nosso parecer, na forma de substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de evitar que o mesmo interfira em equipamentos educacionais de outras esferas de governo.

Substitutivo nº da Comissão de Educação, Cultura e Lazer ao Projeto de Lei nº 184/2012.



“Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas da rede municipal de ensino, assim como as escolas privadas situadas no município de São Paulo deverão afixar, em seu interior, placas com mensagens educativas de cunho preventivo contra o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. As mensagens serão expostas em todas as salas de aula das escolas, bem como nos locais destinados à prática esportiva.

Art. 2º As mensagens deverão ser afixadas em placas com os seguintes dizeres: “Bebida Alcoólica é Prejudicial à Saúde, à Família e à Sociedade”.



Folha nº 64
do processo nº 184/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Parágrafo Único. O corpo do texto das mensagens será de tamanho razoável para que todos os alunos consigam enxergá-las de suas carteiras estudantis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

REIS
Presidente

EDIR SALES

ORLANDO SILVA - Relator

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 00447/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 04, 13
página 84 coluna 3
Conferido: [assinatura]

MÁRIO SERGIO MORTA
RF 101.088
Secretário

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 25, 04, 13

MÁRIO SERGIO MORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 26/04/13 às 15:32

Wili
Liliana Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.088

Ao Vereador / A Vereadora

Feliana Cardoso

Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 30, 04, 13

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 65 Em 20, 06, 13

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 65 do proc. fls. 73
nº 184 de 2012
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 01173/2013
PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 184/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favorável ao Projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável ao PL em questão, porém, apresentou substitutivo com a finalidade de evitar que a Proposta interfira em equipamentos de educação pertencentes a outras esferas de Governo.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, avaliamos que a propositura merece todo apoio e empenho na sua trajetória. Considerando que o alcoolismo, muitas vezes, se inicia na adolescência e que o consumo de álcool tem crescido entre os jovens, tornam-se relevantes todas as ações de prevenção ao uso de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, o projeto possui todos os atributos para prosperar.

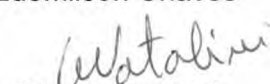
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 19.06.13


Ari Friedenbach
Calvo
Presidente


Juliana Cardoso-relatora

Edemilson Chaves


Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17- 01187/2013

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/06/2013
Pág. 89 Col. 2
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 25/06/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/06/13 às 13h50
RF 11264

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

JOÃO TATTO

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/7/2013

4 Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carvalho Nomura

deferido na reunião ordinária de 29/08/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. 29/8/13

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 66 Em 11/9/13

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-0184 de 2012, 11/09/2013

.....
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
Wadih Mutron	
deferido na reunião ordinária	1119113
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do Regimento Interno.	
	d. 12/9/13



Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 67 a 69 Em 18 / 9 / 13
 Caio Cesar Rodrigues 
 RF. 11.267 - Técnico Administrativo


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01795/2013

 Folha nº 67 do proc.
nº 01-184 de 20 12
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 77

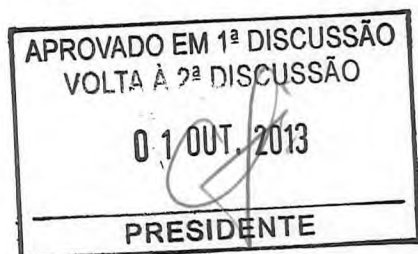
**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/2012**

De autoria da nobre Vereadora Edir Sales, o presente projeto de lei objetiva estabelecer a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo "com objetivo de evitar que o mesmo interfira em equipamentos educacionais de outras esferas de governo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Todavia apresentamos o seguinte substitutivo que, acolhendo as alterações da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, estabelece que local de afixação dos cartazes fique a critério do diretor da escola:

SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 184/2012


Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As escolas públicas da rede municipal de ensino, assim como as escolas privadas situadas no Município de São Paulo, deverão afixar, em seu interior, placas com mensagens educativas de cunho preventivo contra o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. Os locais onde as mensagens serão expostas ficarão a critério do diretor da escola.

Art. 2º As mensagens deverão ser afixadas em placas com os seguintes dizeres: "Bebida Alcoólica é Prejudicial à Saúde, à Família e à Sociedade".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

 17 - RELCOM
17- 01823/2013



Folha nº 68 do proc.
nº 01-784 de 20 12
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Autor do Voto em
Separado

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Jair Tatto

Ver. Paulo Fiorilo

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do proc. fls. 79
nº 01-284 de 20 12
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

VOTO VENCIDO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 184/2012**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa estabelecer a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo "com objetivo de evitar que o mesmo interfira em equipamentos educacionais de outras esferas de governo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Adilson Amadeu

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01822/2013

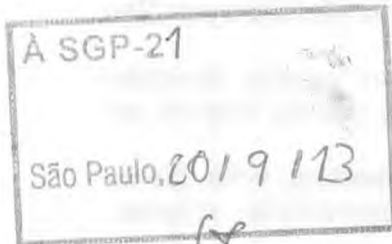
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 20, 9, 13

Pág. 110 Col. 4

Conferido *[assinatura]*

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo



Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.247

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 70 a — e
folha de informação sob
nº — 07/18/13

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

Cesar Vema
Técnico Administrativo

R.F. 11.366

- "PL 184/2012, da VEREADORA EDIR SALES (P.S.D.). Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo de Finanças e Orçamento ao PL 184/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.